RECURSO ESPECIAL Nº 193.584 - RJ (1998/0080245-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	SERVIÇOS MEDICOS A INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/C LTDA - SEMIC
ADVOGADO	:	MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS E OUTROS
RECORRIDO	:	BARTOLOMEU LUCAS PICON
ADVOGADO	:	MÍRIAM GHITA SALMON - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

Contrato de prestação de serviços médicos. Execução continuada. Renovação na vigência do CDC. Aplicabilidade. Princípio da irretroatividade das lei. Violação. Não ocorrência.

I - Tendo sido o contrato renovado sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, embora o pacto inicial tenha ocorrido em 1985, não há como afastar a incidência das disposições nele previstas.

II - Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial.

Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília, 29 de março de 2005 (Data do Julgamento)

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 193.584 - RJ (1998/0080245-2)

RECORRENTE	:	SERVIÇOS MEDICOS A INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/C LTDA - SEMIC
ADVOGADO	:	MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS E OUTROS
RECORRIDO	:	BARTOLOMEU LUCAS PICON
ADVOGADO	:	MÍRIAM GHITA SALMON - DEFENSOR PÚBLICO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Trata-se de recurso especial interposto por SERVIÇOS MÉDICOS A INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/C LTDA - SEMIC -, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que, por unanimidade de votos, declarou a aplicabilidade dos efeitos do Código de Defesa do Consumidor, a partir de sua vigência, aos contratos de trato sucessivo com cláusula de renovação automática celebrados anteriormente à lei consumerista.

Nas razões do recurso especial, alega a prestadora de serviços médicos violação ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, além de dissídio jurisprudencial com precedentes dessa Corte, ao entendimento de, face ao princípio da irretroatividade das leis, ser inaplicável o CDC aos contratos celebrados antes de sua vigência.

Apresentadas as contra-razões (fls. 262-264), o recurso foi admitido por força de decisão exarada em agravo de instrumento (fl. 290).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 193.584 - RJ (1998/0080245-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	SERVIÇOS MEDICOS A INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/C LTDA - SEMIC
ADVOGADO	:	MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS E OUTROS
RECORRIDO	:	BARTOLOMEU LUCAS PICON
ADVOGADO	:	MÍRIAM GHITA SALMON - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

Contrato de prestação de serviços médicos. Execução continuada. Renovação na vigência do CDC. Aplicabilidade. Princípio da irretroatividade das lei. Violação. Não ocorrência.

I - Tendo sido o contrato renovado sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, embora o pacto inicial tenha ocorrido em 1985, não há como afastar a incidência das disposições nele previstas.

II - Recurso especial não conhecido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: BARTOLOMEU LUCAS PICON, celebrou, em 24 de janeiro de 1985, contrato de prestação de serviços médicos-hospitalares com a SEMIC - SERVIÇOS MÉDICOS A INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/C LTDA -, pelo prazo inicial de 24 meses, com cláusula de renovação automática, por iguais períodos, possibilitando-se também a resilição imotivada por qualquer das partes.

Em 24 de janeiro de 1993, já na vigência das disposições do Código de Defesa do Consumidor, a prestadora de serviços médicos, após aviso prévio de 30 dias, cancelou o contrato, motivo pelo qual o contratante ajuizou ação de conhecimento, por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, precedida de pedido cautelar, visando a declaração de ilegalidade da ruptura do contrato, sem justa causa, por ato unilateral da contratada, porque ofensiva aos

artigos 51, IV e § 1º e 54, § 2º, da Lei n. 8.078/90.

O Juízo de primeira instância julgou improcedente do pedido, afirmando a legalidade da cláusula que permite a resolução voluntária e convencional pelas partes, porque não se aplica as disposições do Código de Defesa do Consumidor ao contrato celebrado antes de sua vigência.

Irresignado, o contratante interpôs recurso de apelação, tendo a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro dado parcial provimento ao apelo, ao considerar aplicável o CDC, por se tratar de contrato de prestação de serviços médicos de execução continuada, ajustado por prazo determinado e renovado automaticamente, tendo sido resilido unilateralmente pela recorrente em 24 de janeiro de 1993, já na vigência da Lei n. 8.078/90.

Irresignada, a SEMIC interpõe recurso especial, alegando serem inaplicáveis as disposições do CDC, de 11 de setembro de 1990, ao contrato em questão, em razão do princípio da irretroatividade das leis, insculpida no art. 6º, *caput,* da LICC. Aduz, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial com precedentes oriundos deste Superior Tribunal de Justiça.

Registre-se, inicialmente, que a recorrente não logrou demonstrar o alegado dissenso, pois é necessário transcrever trechos dos acórdãos recorrido e paradigmas em divergência e proceder ao cotejo analítico entre os julgados, de modo a demonstrar a identidade das situações diferentemente apreciadas. A simples transcrição de ementas não supre a exigência regimental.

Assim, não merece conhecimento o apelo extremo pela letra

"c" do autorizativo constitucional.

Por sua vez, o artigo da Lei de Introdução do Código Civil tido por malferido foi devidamente apreciado pelo aresto impugnado, merecendo portanto análise da questão por este sodalício.

Com efeito, a tese jurídica está em definir se aplicável, ao contrato celebrado em 1985, as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor.

Impõe registrar, inicialmente, que se tem em mente o entendimento consolidado no âmbito desta Corte e também no Supremo Tribunal Federal de que, a despeito da natureza jurídica das normas inseridas no Código de Defesa do Consumidor, não serve a lei consumerista para amparar contratos firmados antes de sua vigência.

Ocorre que a hipótese dos autos é distinta. É que o contrato em questão, embora celebrado inicialmente em 1985, vem sendo renovado automaticamente, pelo prazo de 24 meses, nos termos pactuados, desde sua celebração.

Assim, o pacto inicial foi renovado automaticamente em 1987, 1989 e 1991.

Todavia, em 1993, já na vigência do Código de Defesa do Consumidor, sem qualquer motivo justificado, a prestadora de serviços rescindiu unilateralmente o contrato.

Ora, não há como, nessa hipótese, afastar as disposições consumeristas, em face da natureza jurídica do contrato de prestação de serviços médico-hospitalares, caracterizados como contratos de trato sucessivo, e principalmente porque vem sendo renovado sucessivamente no tempo, motivo pelo qual, com acerto, concluiu o

Tribunal local pela aplicabilidade do CDC.

Na verdade, não houve incidência do CDC ao contrato anterior a sua vigência, mas, outrossim, a aplicabilidade das normas protetivas do consumidor ao contrato renovado sob sua égide.

Há de se ressaltar, de outro turno, que os efeitos jurídicos dos contratos dessa natureza perpetuam-se no tempo, havendo continuidade. Tal característica se deve ao princípio da conservação dos contratos de consumo de longo prazo, ou, na terminologia apresentada por Cláudia Lima Marques "contratos cativos de consumo".

Segundo a professora, tais contratos, cujos efeitos se prorrogam no tempo, devem ser amparados pelo Código de Defesa do Consumidor, ainda quando celebrados anteriormente a sua vigência, em face da hierarquia constitucional de garantia à defesa dos interesses dos consumidores.

Nesse sentido, leciona:

> "Ao garantir aos consumidores a sua defesa pelo Estado criou a Constituição uma antinomia necessária em relação a muitas de suas próprias normas, flexibilizando-as, impondo em última análise uma interpretação relativizada dos princípios em conflito, que não mais podem ser interpretados de forma absoluta ou estaríamos ignorando o texto constitucional." (**in** Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3ª edição, revista, atualizada e ampliada, 2ª tiragem, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 271)

E conclui mais adiante que "a originalidade do sistema constitucional brasileiro deve ser levada verdadeiramente em conta, não só para proteger as garantias do ato jurídico perfeito, mas também para proteger os interesses dos consumidores." (p. 273).

De qualquer forma, como acertadamente concluiu o Tribunal

local, tratando-se de contrato por prazo determinado que vinha sendo renovado automaticamente, com a prestação dos serviços médicos de forma continuada, deve-se aplicar as disposições consumeristas.

Com efeito, não há como, **in casu,** afastar o direito do contratante à conservação do contrato de prestação de serviços médicos, máxime pela relevância de seu conteúdo, o que gera a expectativa de continuar a receber o objeto contratualmente previsto.

Daí porque, nessa hipótese, devem sim serem aplicáveis as disposições consumeristas, sem que tal implica violação ao princípio da irretroatividade das leis.

Em face de tais considerações, incensurável, no tópico, a conclusão do Tribunal local.

Posto isso, não conheço do recurso especial.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 1998/0080245-2 **RESP 193584 / RJ**

Número Origem: 199700876250

EM MESA JULGADO: 29/03/2005

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**

Presidenta da Sessão
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DIAS TEIXEIRA

Secretário
Bel. MARCELO FREITAS DIAS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	SERVIÇOS MEDICOS A INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/C LTDA - SEMIC
ADVOGADO	:	MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS E OUTROS
RECORRIDO	:	BARTOLOMEU LUCAS PICON
ADVOGADO	:	MÍRIAM GHITA SALMON - DEFENSOR PÚBLICO

ASSUNTO: Civil - Contrato - Plano de Saúde

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial." Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília, 29 de março de 2005

MARCELO FREITAS DIAS
Secretário